



**EU O PRINCIPE RÉGENTE** Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que, tendo consideração a que as Sabias, e Luminosas intenções, e os grandes, e providentes fins, que movêrão o Real Apinho do Senhor Rei Dom José, Meu Senhor, e Avô, para que ao tempo da Nova Fundação da Universidade de Coimbra creasse nella a Faculdade de Mathematica, tiverão por objecto o conseguir, que do ensino Público da mesma Faculdade sabiamente dirigido pelos Estatutos, que Foi Servido dar-lhe, sahissen Mathematicos profundos, cuja reputação igualando a dos Grandes Homens, que nestes Estudos tem merecido em toda a Europa honrosa celebridade, e nome, os fizesse dignos de serem empregados em utilidade Pública nestes Reinos, e seus Dominios: Considerando outrosim, que o Mesmo Senhor Rei, como Augusto Fundador da sobredita Universidade, para animar os Professores da referida Faculdade, e attrahir para os Estudos della Alumnos, que fossem dotados de huma indole, e genio proprio, qual requerem os mesmos Estudos (além das Mercês, e Honras declaradas nos mesmos Estatutos, e além dos Canonicatos, e Commendas, que designou para premiar os mesmos benemeritos Professores) tinha na Sua Real, e Providentissima Intenção destinado Lugares em alguns dos Tribunaes destes Reinos, e crear outros nas Provincias delles, em que fossem empregados os referidos Professores, os Graduados, e os Bachareis Formados na sobredita Faculdade, e que tivessem ou na regencia das Cadeiras della, ou na applicação dos Estudos, e progresso delles, merecido huma reputação distincta: Querendo Eu, por honrar a mesma Faculdade, e animar os Professores, Doutores, e Bachareis Formados della, reduzir a effeito as Sabias, e Magnanimas Intenções do mesmo Senhor Rei, de hum modo conveniente, que lhes excite os honrados estimulos, para merecerem as Honras, e Prémios que lhes destino, e que lhes serão indefectivamente conferidos: Sou Servido, He Minha Real Vontade, e Mercê Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Ordeno, e Estabeleço: Que nos Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, do Almirantado, e na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, haja sempre (pelos menos) hum lugar destinado para hum Mathematico Graduado, que haja sido, ou seja na Universidade Professor Público da referida Faculdade; e que sem attenção á sua maior antiguidade de Graduação, e Magisterio, tenha dado, e dê maiores provas dos Progressos, e Conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia; e possa com ellas fazer-se util na Discussão, Direcção, e Decisão dos Negocios daquelles dos referidos Tribunaes, em que houver de ser empregado.

*Item:* Ordeno, e Estabeleço: Que todas as Inspecções, e Intendencias, que forem relativas, e respeitarem a quaesquer obras Públicas, Eucanamento de Rios, Aberturas de Barras; Direcção, e Alinhamento de Estradas, Demarcações de Terrenos, Laborações de Artes, e de Fabricas, Preparações, e Invenções de Máquinas; e assim mesmo quaesquer outros objectos, que exigem Conhecimentos, e Estudos da referida Faculdade, sejam privativa, e exclusivamente commettidas a Mathematicos Graduados, ao fim de se evitarem os erros, que se fazem com gra-



vissimo prejuizo da Minha Real Fazenda, e irreparavel detrimento do Público, por falta de principios Theoreticos da mesma Faculdade: Bem entendido porém, que não he da Minha Real Intenção excluir de modo algum aquelles Homens de talentos extraordinarios, que ainda que não sejam Graduados, possuem, e mereção ser empregados em semelhantes Intendencias, e Inspeções.

*Item: Ordeno, e Estabeleço:* Que em cada huma das Comarcas destes Reinos haja hum Mathematico, que seja o Cosmografo della, não sómente para a execução da Carta Topografica da mesma Comarca, debaixo da Direcção da Administração, que se acha estabelecida para a Carta Geografica, e Corografica destes Reinos, mas tambem para decidir de plano todas as dúvidas, que se excitarem sobre Limites, Servidões, Caminhos, Logradouros, Bens dos Conselhos, e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para intender sobre todas as Obras Públicas de Pontes, Fontes, Estradas, Calçadas, Conduções de Aguas, e outros Officios proprios, e análogos á Profissão dos Mathematicos.

Terá cada hum destes Cosmografos a Graduação, e Predicamento dos Provedores das suas respectivas Comarcas; e será o Ordenado delles em tudo igual ao dos referido Provedores, e constituido pelo rendimento das Camaras, e Bens dos Concelhos das mesmas Comarcas; rateando-se por cada huma dellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredito Ordenado; e que será remettida em certo, e determinado tempo á Cabeça da Comarca, onde o Cosmografo o deverá receber. Além do referido Ordenado, levará pelas assistencias (sendo a requerimento das Partes) a qualquer dos Actos, que lhe competem, na conformidade dos Paragrafos II e III. deste Alvará, os mesmos Salarios, e Emolumentos, que levão os Provedores das Comarcas, e se achão declarados no Regimento delles: E os Escrivães, e mais Officiaes, que a elles assistirem, e que serão por elle nomeados d'entre os das Provedorias, ou das Correições, levarão os Salarios, que se lhes achão determinados pelo mesmo Regimento.

*Item: Ordeno:* Que cada hum dos referidos Cosmografos haja de dar principio ao seu Exercicio pela formação de hum Livro, em que se contenha: *Primó,* a Carta Geral da sua respectiva Comarca: *Secundó:* e em ponto maior, as Cartas particulares de cada huma das Villas, e Concelhos, que nella são comprehendidos, com toda a extensão dos seus Termos, e com todos os nomes dos Lugares, Estradas, Caminhos, Rios, Ribeiras, Montes, Pontes, e Fontes, que lhe pertencerem: E que este Livro assim ordenado, e que conterà em si a Topografia natural daquella Comarca, se haja de guardar no Cartorio da Camara da Cidade, ou Villa, que fôr Cabeça da mesma Comarca, debaixo da Inspeção do seu respectivo Cosmografo; havendo primeiro tirado delle huma Cópia fiel, e authentica, que será remettida ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo.

Além do referido Livro, deverá formalizar outro de Cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrevão, e configurem todas as Herdades, Quintas, Prazos, Fazendas, e outros Bens, assim Ruraes, como Urbanos, com suas dimensões, e demarcações actuaes, conforme pertencem, e as possuem os seus respectivos Proprietarios.

Tambem deverá formalizar outro Livro, que servirá de Registo Geral, e no qual se registem os Titulos de cada hum dos Possuidores das respectivas Propriedades, que serão obrigados a fazello assim, sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos dellas, em quanto não



os registarem, e serem applicados para as Obras Públicas da Comarca.

E para que este Registo se haja de continuar em methodo, e fórma regular, Ordeno, que sempre que cada huma Propriedade passar de hum Possuidor para outro, por Titulo de Herança, Doação, Compra, ou qualquer outro dos que em Direito transferem Dominio, e Posse, seja o novo Possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente Titulo, sob pena de não ser reconhecido por senhor daquella Propriedade, e de se applicar o rendimento della na fórma assim declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este Registo.

O referido Registo se fará, confrontando-se a Propriedade assim adquirida com o Livro dos Mappas, e Propriedades, reportando-se a elle o Registo, que novamente se fizer, e ao Assento, que della já se achar lançado no Livro do Registo Geral; e declarando-se nas costas do Titulo registado, que elle o fica, e que se cumprio esta necessaria, e impreterivel solemnidade; a qual para se haver por cumprida, e satisfeita, no caso em que o novo Aquirente o haja sido por Titulo de compra, ou arrematação em hasta pública, será obrigado a apresentar no acto do Registo a Certidão de se haver pagado a Ciza; sem a apresentação da qual se não registará o seu Titulo; obviando-se assim á escandalosa subtracção de Cizas subnegadas, e ás occultações dellas por outras vias, e que tanto, e tão conhecidamente são prejudiciaes á Minha Real Fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a Minha Real Intenção he, que os Estudos da Faculdade de Mathematica hajão de ser frequentados por hum maior número de Alumnos, e applicados; e que a estes, depois de Graduados, ou Formados, se hajão de conferir Empregos proprios dos seus Estudos, merecimentos, e Profissão: Ordeno, e Estabeleço que em todas as Escolas instituidas para o ensino Público das Sciencias Mathematicas, ou sejam estabelecidas nesta Côrte, ou sejam nas Cidades, e nas Praças destes Reinos, e seus senhorios, como são as Aulas das Academias da Marinha, da Artilheria, Engenharia, Geometria, Architectura Naval, Civil, e Militar, sejam por via de regra, e em paridade de circumstancias, sempre preferidos os Mathematicos, que forem Graduados, ou Bachareis Formados na Universidade de Coimbra.

E excitando a Disposição dos Estatutos da sobredita Faculdade de Mathematica, expressamente declarada no Livro III. Tit. I. Cap. 2. e §. 10: Ordeno, que no Real Corpo dos Engenheiros haja sempre hum igual número de Graduados, e formados na Universidade ao outro número dos que tiverem sómente sido Aulistas: Cumprindo-se assim, e sem alteração alguma, o que a este respeito se acha nos referidos Estatutos sabia, e providentemente estabelecido.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, do Ultramar, e do Almirantado, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Regedor da Casa da Supplicação, Meza da Consciencia e Ordens, Governador das Justiças e da Relação e Casa do Porto, e a todos os Magistrados das Comarcas, Juizes, e Justiças dellas, que inteiramente cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar este Meu Alvará, com força de Lei, tão cumpridamente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chancellér Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordeno que o faça publi-



car na Chancellaria, passar por ella, registrar nos Livros da mesma Chancellaria, a que tocar, e remetter os Exemplares delle a todos os Lugares, a que he costume serem remettidos, e cujo Original será mandado guardar no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 9 de Junho de 1801. = Com a Assignatura do Principe Regente Nosso Senhor.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IX. do Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 229 vers., e impr. na Impressão Régia.*



**DOM JOÃO** etc. Faço saber a vós Corregedor da Comarca de..... que constando na Superintendencia Geral da Decima da Côrte e Reino a incerteza em que se labora n'algumas Superintendencias, sobre a natureza da Decima Ecclesiastica, de fôrma que, nas Certidões de computo dos Lançamentos, que são remettidas á dita Superintendencia Geral, se faz separação da Decima Secular, e Ecclesiastica, quando esta foi comettida privativamente ao Ordinario na Carta Régia de 15 de Outubro de 1796, como se declarou á mesma Superintendencia em Aviso de 16 de Maio de 1799: Hei por bem declarar-vos que os Rendimentos de que se faz menção nos referidos Aviso, e Carta Régia, e que constituem o objecto da taxa Ecclesiastica commettida aos mesmos Ordinarios, são os provenientes de Bens meramente Ecclesiasticos, dedicados a Deos, e que debaixo do titulo de Beneficios servem á sustentação dos Ministros do Altar, e que os outros Bens, ainda que possuidos por pessoas Ecclesiasticas, não entram nesta classe, sendo meramente Seculares, e como taes devem ser taxados nas Superintendencias respectivas, extinctas as isenções pelo Decreto de 24 de Outubro de 1796, e Portaria do Inspector do Erario; incluindo-se nestes rendimentos não só os Prédios urbanos, e rusticos, e os capitaes a juro, como até os vinculados em Patrimonio; pois que não perderão o intrinseco encargo que lhes era inherente da contribuição destinada para a defeza do Reino. Tirando toda a dúvida a Resolução de 28 de Outubro de 1797, tomada em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda de 24 de Maio do mesmo anno. Devendo vós, assim como os Superintendentes que vos são subalternos, a quem participareis esta Minha Real Ordem, proceder ao Lançamento dos ditos Bens, cuja Decima sendo de sua natureza Secular não deve ter denominação, nem separação diversa: E no caso de se ter faltado ao mesmo Lançamento nos annos que decorrerão depois do mencionado Decreto: Hei outrosim por bem Ordenar-vos, que os façaes lançar pelos mesmos annos em falta nos Livros competentes, entrando em Partidas de Receita; e de qualquer dúvida que occorra sobre a execução deste negocio a participareis a esta Inspeção para se darem as providencias necessarias. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelo Doutor José Antonio de Sá. etc. Lisboa 10 de